



# BOLETIM DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

Ano 2 | Nº 002 | junho de 2022

**CORPO DELIBERATIVO****TRIBUNAL PLENO****Presidente**

Cons. Mara Lúcia Barbalho

**Vice-Presidente**

Cons. Antonio José Guimarães

**Corregedor**

Cons. Sérgio Leão

**Ouvidor**

Cons. Daniel Lavareda

**Integrantes**

Cons. José Carlos Araújo

Cons. Cezar Colares

Cons. Lúcio Vale

**CÂMARA ESPECIAL****Presidente**

Cons. Cezar Colares

**Vice-Presidente**

Cons. José Carlos Araújo

**Integrantes**

Cons-Subst. José Alexandre Pessoa

Cons-Subst. Sérgio Dantas

Cons-Subst. Adriana Oliveira

Cons-Subst. Márcia Costa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****Procuradora-Geral**

Maria Inez Gueiros

**Procuradora-Corregedora**

Maria Regina Cunha

**Procuradora-Ouvidora**

Elisabeth Massoud da Silva

**CORPO TÉCNICO****SECRETARIA GERAL (SG)**

Jorge Cajango

Hilda Normando

**CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO (CCE'S)**

Rogério Rivelino

Socorro Pessoa

Ocyr Mello

Alessandra Braga

Rita Libório

Érika Maestri

Tacianna Gontijo

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO (DIPLAMFCE)**

Miryam Albim

Felipe Souza

**NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL (NAP)**

Luiza Montenegro

**NÚCLEO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS (NIE)**

Mauro Passarinho

**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (CPJ/TCMPA)**

Raphael Maués Oliveira

Jorge Cajango

Robson do Carmo

Marcelo Oliveira

Luiza Montenegro

Roni Batista

José Maria Gama

**CORPO DE GESTÃO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Mario Newton Pepes Hermes

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA (DAD)**

Lorena Aguiar Smith

Kamila Rezende

**DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)**

Raphael Maués Oliveira

Alessandra do Vale Aguiar

**DIRETORIA ORÇAMENTO E FINANÇAS (DIORF)**

Adelia Monteiro

Ulaima Finardi

**DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)**

Marcus Souza

Luiz Antônio

**CONTROLE INTERNO**

Aristides Neto

**OUVIDORIA**

Manoella Nascimento

**CORREGEDORIA**

Leonel Ferreira

Patrícia Nasser

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS "CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA"**

Robson do Carmo

Andrea Simione

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM)**

Marcelo Oliveira

1.	APRESENTAÇÃO	04
2.	PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)	05
3.	PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)	10
4.	RECURSOS E PEDIDOS DE REVISÃO (TRIBUNAL PLENO)	15
5.	DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (TRIBUNAL PLENO)	16
6.	ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)	18
7.	INSTRUÇÕES NORMATIVAS	23
8.	DOUTRINA	
	• DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE E MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL	
	• OS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO ÓRGÃOS FISCALIZADORES E CONTROLADORES DO DIREITO E A LEI 14.133.	24

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA)**, dando continuidade ao desenvolvimento e aprimoramento de sua função pedagógica, faz lançar a **2ª Edição do “Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará” (BCPPM/TCMPA)**, conforme regramento estabelecido a partir da aprovação da [Resolução Administrativa n.º 18/2021/TCMPA](#), assegurando-se o acesso de sua jurisprudência e demais instrumentos normativos e doutrinários.

Em sua 2ª Edição, O **BCPM/TCMPA** mantém a premissa de acessibilidade, com a simplificação da linguagem estabelecida junto aos resumos dos atos decisórios, visando assegurar um canal direto e continuado do Colegiado e área técnica do TCMPA, junto aos seus jurisdicionados e sociedade civil, trazendo conhecimento e informações, a partir da mais ampla divulgação de sua jurisprudência e normativos.

Seguindo a mesma linha editorial, constante de sua 1ª Edição, é mantida a publicação de artigos técnico-científicos, selecionados pela Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, conforme previsão da citada Resolução Administrativa que instituiu o **BCPM/TCMPA**, estimulando e fortalecendo, desta forma, a produção acadêmica no âmbito desta Corte de Contas.

Para além disto, a partir de sua 2ª Edição, o **BCPM/TCMPA** passa a realizar a consolidação das Instruções Normativas editadas a partir de janeiro de 2022, reforçando a importância destes instrumentos regulamentadores, os quais, por força das competências estabelecidas junto à Constituição Federal, Constituição do Estado do Pará e Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ([LC n.º 109/2016](#)), revestem-se de caráter impositivo ao atendimento, por parte dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

O **BCPM/TCMPA** contém informações sintéticas das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento, destacados pela **Comissão Permanente de Jurisprudência desta Corte de Contas (CPJ/TCMPA)**, a partir de levantamento próprio e da indicação realizada por Membros, servidores que compõem as áreas técnicas e serviços auxiliares, para além daquelas encaminhadas pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fomentando-se a ampla participação de todos aqueles que integram o controle externo dos municípios jurisdicionados deste Tribunal.

Conforme termos da [Resolução Administrativa n.º 18/2021/TCMPA](#), a **CPJ/TCMPA** procedeu com a consolidação e elaboração de ementas e enunciados, os quais buscam dar maior acessibilidade aos leitores do **BCPM/TCMPA**, por intermédio de elementos textuais que procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos, sem que tais elementos, contudo, venham a se constituir como resumo oficial das decisões prolatadas, ou, tampouco, representem o posicionamento prevalecente do TCMPA sobre a matéria, ao que se impõe, para aprofundamento do conhecimento e dos temas destacados, o acesso ao inteiro teor das deliberações apresentadas, possível a partir dos links disponíveis nesta publicação.

É desta forma que, apresentadas as diretrizes e metodologias de construção do Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará, espera-se contribuir para a disseminação do conhecimento, junto aos jurisdicionados e sociedade civil, na construção de um modelo aperfeiçoado e eficiente de gestão pública municipal no Estado do Pará.

**RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA**  
Presidente da CPJ/TCMPA

## 2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 2.1. Resolução n.º 15.238 (Consulta, Relatora Conselheira Substituta Adriana Oliveira)

EQUIPE DE REFERÊNCIA - CRAS E CREAS. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PERMANENTE E FINALÍSTICA. CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO E FUNÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A SOBREPOSIÇÃO DE PERÍODOS LABORAIS.

As equipes de referência que compõe o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), não constituem programas assistenciais, e sim correspondem às unidades públicas integrantes do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), dado que executam atividades permanentes por constituírem atuação contínua e finalística no âmbito da assistência social. A composição destas equipes deve observar a regra constitucional do Concurso Público, admitindo-se, excepcionalmente, a contratação temporária nas hipóteses de substituição dos referidos profissionais em períodos de afastamentos legais, a fim de garantir a continuidade de atendimento dos usuários. À luz do art. 37, inciso XVI da CF/88, é possível a acumulação de cargos e funções na área da saúde, desde que não haja sobreposição de períodos laborais.

### 2.2. Resolução n.º 15.582 (Consulta, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

CONCESSÃO DE PENSÃO À VIÚVA DE EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER COGENTE DA CONTRIBUIÇÃO DAS PENSÕES E APOSENTADORIAS PÚBLICAS.

Normas estaduais e municipais que estabelecem aposentadorias e pensões a ex-agentes políticos e/ou a seus parentes são inequivocamente inconstitucionais por desrespeito ao princípio constitucional do seguro social e ao caráter contributivo dos benefícios previdenciários, previstos nos artigos 40,201 e 149, §1º da Magna Carta. Ademais, o art. 195, §5º da Constituição da República veda a criação de qualquer benefício previdenciário sem que haja sua respectiva fonte de custeio.

### 2.3. Resolução n.º 15.727 (Consulta, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL VIA FUNDO ESPECIAL DO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. "BIS IN IDEM" ORÇAMENTÁRIO. DISPOSIÇÕES TRAÇADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 109/201. REPERCUSSÃO GERAL E FIXAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE (ART. 241, DO RITCMPA).

É inconstitucional a vinculação de receitas do orçamento municipal, via emenda parlamentar, destinada ao Fundo Especial do Poder Legislativo, ainda que para a aplicação para os fins legalmente estabelecidos em sua lei de criação, como preceitua o art. 167, XIV da CF/88 c/c EC nº109/2021. Logo, é vedada a criação de novos Fundos Especiais, assim como, a transferência de recursos financeiros oriundos dos repasses duodecimais, aos já existentes.

## 2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 2.4. Resolução n.º 15.873 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º. 86/2015.

É constitucional a criação de Emenda Parlamentar Impositiva no âmbito municipal necessitando, para tanto, de edição de Lei Complementar pelo Poder Executivo, para regulamentação das alterações trazidas pela EC n.º 86/2015, em obediência ao inciso III, do §9º, do art. 165, da Constituição Federal. Caberá à lei complementar do ente federativo dispor sobre critérios para a aplicação da referida execução equitativa, ou seja, definição da fórmula pela qual se dará a execução obrigatória e impessoal das emendas parlamentares individuais, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, respeitados os parâmetros estabelecidos pela própria Constituição Federal.

### 2.5. Resolução n.º 15.871 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. POSSIBILIDADE. CASOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020.

É possível a concessão de gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei municipal, editada de modo antecedente à vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 e que não se amoldem à proibição, do inciso IX do art. 8º, daquela norma federal. Entretanto, na hipótese de previsão normativa posterior à citada norma federal, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios, uma vez que se trata de legislação superveniente.

### 2.6. Resolução n.º 15.883 (Consulta, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N.º. 91/2019. INCLUSÃO DO §3º AO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º. 91/1997. FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). APLICAÇÃO AO REPASSE DE DUODÉCIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REFLEXOS OU APLICAÇÃO. LIMITADOR TEMPORAL E PERCENTUAL DO DUODÉCIMO ESTABELECIDO PELO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No âmbito Municipal, os duodécimos e as despesas custeadas por estes, encontram expresso limitador temporal e percentual, tal como estabelecido, por inflexão lógica e objetiva, junto ao art. 29-A, da CF/88, os quais vinculam o levantamento dos montantes repassados, com base no exercício financeiro anterior, para aplicação no exercício vigente. Portanto, não há que se falar em aplicação do §3º, do art. 2º, da Lei Complementar n.º 91/97 aos valores de repasse a título de duodécimo, haja vista que a referida alteração legislativa em nada fala a respeito desse instituto, mas, tão somente, nos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que, por sua vez, compreende apenas parte da base de cálculo do duodécimo.

## 2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

### 2.7. Resolução n.º 15.870 (Consulta, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

CONSULTA. FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO. FONTES DE RECURSOS ALÉM DE DUODÉCIMOS. POSSIBILIDADE. SALDOS DE DUODÉCIMOS PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 109/2021. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TCMPA.

As Câmaras Municipais podem buscar outras fontes de recursos para manutenção dos Fundos Municipais, diversas das sobras apuradas junto aos duodécimos transferidos pelo Poder Executivo Municipal. Os recursos mantidos e as despesas realizadas pelos Fundos Especiais do Poder Legislativo Municipal não deverão ser considerados para fins de verificação de limites constitucionais e legais. Os saldos de duodécimos, apurados a partir do exercício de 2021, deverão ser restituídos ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte e não poderão ser considerados como fontes de receitas dos Fundos Especiais já instituídos.

### 2.8. Resolução n.º 15.906/2021 (Consulta, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N.º 14.113/2020). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020. A concessão de abono/rateio é possível, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. Inexiste previsão legal que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados, pela distribuição do FUNDEB, ao Governo Federal, ainda que não aplicados no exercício. Considera-se, para fins de atendimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, todos os profissionais vinculados às Secretárias/Fundos Municipais de Educação, em efetivo exercício, desde que possuidores das qualificações de formação técnico profissional previstas, de modo conjugado, junto ao art. 212-A, da CF/88; no art. 26, da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e art. 1º, da Lei Federal n.º 13.953/2019. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais, por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao Ministério da Educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência às respectivas competências privativas daqueles entes.

### 2.9. Resolução n.º 15.961 (Consulta, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO DAS SOBRES DO FUNDEB PARA DESTINAÇÃO DIVERSA DA LEGALMENTE PREVISTA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

## 2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos dos artigos 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica. Ainda, a Lei Complementar n.º 173/2020 não impossibilita a concessão de abono/rateio, para fins específicos, limitados e excepcionais de atendimento do percentual imposto pelo inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

### 2.10. Resolução n.º 15.904/2021 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS POR VEREADORES. LEI Nº 12.521 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 865.401). POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO SEM REFERENDO DO PLENÁRIO. DIREITO À INFORMAÇÃO GARANTIDO PELO ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA COM DISPOSIÇÕES VERIFICADAS JUNTO AOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

É obrigatório o fornecimento de documentos e informações requisitadas por qualquer vereador do município ao Poder Executivo Municipal, a qual independe de decisão/homologação do Plenário da Câmara Municipal. A recusa no atendimento à solicitação formulada por vereador, que interfere no exercício do controle externo desempenhado pelos parlamentares municipais, pode receber enquadramento como crime de responsabilidade, na forma do [Decreto-lei n.º 201/1967](#). Conforme precedentes do C. STF é inconstitucional disposição legal ou regimental, no âmbito municipal, que venha cercear ou limitar o direito de acesso à informação pelos vereadores.

### 2.11. Resolução n.º 16.014/2022 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS OBJETOS E METAS. FALHA FORMAL. DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Foram enfrentadas na presente consulta, a par de situação fixada em caso concreto, observadas as cautelas regimentais, situações relacionadas à aplicação de recursos transferidos pelo Poder Público às entidades do Terceiro Setor, por intermédio dos instrumentos legais de Termo de Colaboração e Termo de Fomento. No caso apreciado sob a forma de tese, a posição fixada, a par da aplicação de recursos fora do prazo de vigência/execução do ajuste, preconizado o espírito finalístico de cumprimento de objetivos a que se destinam tais transferência, uma vez evidenciada a correta destinação, dentro do objeto pactuado, não se faria impor sanção e/ou devolução de recursos pelas entidades citadas.

### 2.12. Resolução n.º 16.058/2022 (Consulta, Relator Conselheiro Antonio José Guimarães)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSOS DO NOVO FUNDEB. EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. MOVIMENTAÇÃO E GESTÃO BANCÁRIA DOS RECURSOS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DOS RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO EM CONTA ESPECIFICA. FIXAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE.

## 2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

À luz da Lei do Novo FUNDEB e das alterações constitucionais promovidas em 2020, fixou-se entendimento quanto à possibilidade de pagamento de folha de pessoal da educação, custeada pelos recursos do citado Fundo Nacional, por meio de instituição bancária outra que não seja o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, desde que demonstrado que tal medida busca viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.

### 2.13. Resolução n.º 16.068/2022 (Consulta, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOVO FUNDEB. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. FIXAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL. CUMPRIMENTO IMPOSITIVO. REMUNERAÇÃO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FIXAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE.

O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é de cumprimento impositivo, no âmbito municipal. É impositivo, aos entes municipais, a adoção das medidas legais e administrativas de reajuste remuneratório, visando a fixação do vencimento inicial dos profissionais do magistério, com base no valor editado pela União anualmente, conforme posicionamento ratificado pelo C. STF. O atendimento ao piso nacional do magistério incide junto ao vencimento inicial da carreira e não junto ao total de remuneração do servidor. A fixação do valor do vencimento inicial ou base dos profissionais do magistério, no âmbito municipal, impõe a edição de lei específica, em sentido estrito, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deverá observar o valor nominal fixado pela União e não, necessariamente, o percentual de correção calculado. 5. Inexiste direito subjetivo aos profissionais do magistério, remunerados com base no piso nacional previsto pela Lei Federal n.º 11.738/2008, a receberem reajuste anual, calculado sob o percentual informado pela União, quando já for praticado, no âmbito municipal, o novo valor remuneratório em questão. Os municípios deverão promover o reajuste do vencimento inicial/base dos profissionais do magistério público, vinculados à educação básica, para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal. O Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras deverá requisitar auxílio da União. O Município tiver extrapolado o índice de despesas com pessoal, concederá de reajuste para cumprimento às disposições da Lei Federal n.º 11.738/08, limitado, exclusivamente, aos profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional. Não subsiste competência fiscalizatória e/ou consultiva ao TCMPA para apreciação da constitucionalidade, legalidade e/ou validade dos critérios adotados pelo Governo Federal, na fixação anual do piso nacional do magistério.

### 2.14. Resolução nº 16.047 (Consulta)

CONSULTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE DISTRATO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS NOS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE.

Quando a contratação temporária de professor se fizer estabelecer para atendimento de necessidade que contemple todo o ano letivo, não há que se permitir ou legitimar que o seu prazo de vigência venha a ser fixado apenas os meses de aula dos alunos, excluindo os períodos de recesso escolar, ou seja, julho e dezembro.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

#### 3.1. Acórdão n.º 36.104 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro-Substituto Sérgio Dantas)

DIRETO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. LIMITES DE DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO INSTITUTO PRÓPRIO. DESCUMPRIMENTO ART. 17, §30 DA PORTARIA N.º 4.992/1999-MPAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU INSIGNIFICÂNCIA.

O descumprimento do limite de despesas com a manutenção/administração de Instituto de Previdência Municipal, consoante teto estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) de 2% (dois por cento), ultrapassado em 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento), que correspondeu a um montante de R\$-116.328,65 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), conduz a reprovação da contas prestadas, vez que se fez afastar a pretendida incidência do princípio da razoabilidade ou insignificância, suscitada pelo órgão técnico do Tribunal.

#### 3.2. Resolução n.º 15.207 (Prestação de Contas de Governo, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

DIREITO MATERIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO.

A superação dos limites estabelecidas para gastos com pessoal do Poder Executivo e do limite de gastos com pessoal no total apurado no município, conforme disposições fixadas junto à Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), conduz à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de ex-Prefeito Municipal, remetendo-se a matéria para julgamento político da Câmara Municipal.

#### 3.3. Resolução n.º 15.595 (Prestação de Contas de Governo, Relator Conselheiro-Substituto Sérgio Dantas)

DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE GASTOS PREVISTOS AO ENTE MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO. ORDENADOR REVEL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Apesar de devidamente citado à apresentação de defesa, o ex-Prefeito Municipal assumiu as consequências da revelia, omitindo-se no exercício do contraditório perante o TCMPA. Fixou-se como falhas de natureza grave, as transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal, vinculadas à inobservância do teto máximo de gastos com pessoal e a insuficiência de recursos financeiros para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, no último ano de mandato. A ausência de investimentos na educação, conforme limite percentual mínimo, estabelecido pelo art. 212, da CF/88, em conjunto com as demais irregularidades comporta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de ex-Prefeito Municipal, remetendo-se a matéria para julgamento político da Câmara Municipal.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

#### 3.4. Acórdão n.º 34.730 (Prestação de Contas de Gestão, Conselheira Relatora Mara Lúcia)

DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES QUE LEVARIAM A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTAS. ÓBITO DO GESTOR ANTES DO FIM DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

Apesar das falhas de natureza grave apuradas na análise técnica, passíveis de conduzir à reprovação do ex-gestor, comprovada a impossibilidade de defesa do responsável, em virtude de seu falecimento, em data anterior àquela fixada para o exercício do contraditório, junto ao Tribunal, conduz a decisão pela iliquidez das contas prestadas.

#### 3.5. Acórdão n.º 34.128 (Prestação de Contas de Gestão, Conselheira Relatora Mara Lúcia)

DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL. SALDO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REMESSA DOS PARECERES DO CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. NÃO REMESSA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, BEM COMO DOS RESPECTIVOS PACTOS PARA REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 70, DA LEI FEDERAL N.º 9.424/96. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A detida análise das contas anuais de gestão de Fundo Municipal de Educação e FUNDEB evidenciaram diversas falhas de natureza grave, para as quais a ordenadora responsável, apesar de devidamente citada, manteve-se inerte, atraindo as consequências processuais da revelia, ao que se mantiveram inalterados os achados de auditoria, aportados pelo órgão técnico, conduzindo-se à reprovação das contas, aplicação de multas e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para demais medidas em desfavor da responsável.

#### 3.6. Acórdão n.º 39.782 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. FALHA DE NATUREZA GRAVE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Reiterando-se posicionamento estabelecido no âmbito do TCMPA, a não comprovação da realização de processos licitatórios, por intermédio do seu encaminhamento ao exercício do controle externo, conduziu à reprovação das contas anuais do ex-Secretário Municipal com aplicação de multas, agravadas pelo montante de despesas, no importe de R\$-1.461.793,27 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), para as quais não se fez comprovar a prévia realização de licitação, na forma exigida pela Lei Federal n.º 8.666/1993.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

#### 3.7. Acórdão n.º 24.647 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Na análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal, foram verificadas irregularidades que conduziram à não aprovação das contas, destacadamente quanto à incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Municipal de Previdência, bem como relativas ao pagamento majorado do subsídio dos vereadores, quando comparado com a autorização legal estabelecida junto ao ato fixador, impondo-se a determinação de restituição ao erário, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

#### 3.8. Acórdão n.º 35.267 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro José Carlos Araújo)

DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Na análise das contas anuais de gestão de Fundo Municipal de Educação foram detectadas falhas de natureza grave, apesar da defesa apresentada pelo ordenador responsável, ao que se mantiveram inalterados os achados de auditoria, levantados pelo órgão técnico, referentes à ausência de processos licitatórios vinculados a despesas no montante de R\$-976.015,00 (novecentos e setenta e seis mil e quinze reais), com serviços de engenharia, eventos e publicidade, para além da realização de despesas de R\$-2.225.479,97 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), acima da autorização legal fixada pela Lei Orçamentária Anual, conduzindo-se a reprovação das contas e aplicação de multas em desfavor da responsável.

#### 3.9. Acórdão n.º 37.843 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro José Carlos Araújo)

DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. DESCONTROLE FINANCEIRO. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR AO FINAL DO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Na análise das contas anuais de gestão de Fundo Municipal de Educação foram detectadas falhas de natureza grave, apesar da defesa apresentada pela ordenadora responsável, ao que se mantiveram inalterados os achados de auditoria, aportados pelo órgão técnico, referentes ao não cumprimento de aplicação do percentual de sessenta por cento (conforme regramento legal vigente à época no antigo FUNDEB) na remuneração e valorização do magistério, para além da realização de despesas, inscritas em resto a pagar, sem disponibilidade financeira, conduzindo-se a reprovação das contas e aplicação de multas em desfavor da responsável.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

#### 3.10. Resolução n.º 15.656 (Prestação de Contas de Governo, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE INHANGAPI. EXERCÍCIO 2013. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 77, III DO ADCT. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. NOTIFICAR O PRESIDENTE DA CÂMARA PARA RETIRADA DOS AUTOS DA SEDE DESTA TRIBUNAL. ALERTA À CÂMARA QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO.

O repasse à menor das parcelas de duodécimos devidos ao Poder Legislativo Municipal e a aplicação inferior ao mínimo exigido para ações e serviços de saúde, no âmbito municipal, comportam falhas de natureza grave que conduzem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de ex-Prefeito Municipal, remetendo-se a matéria para julgamento político da Câmara Municipal.

#### 3.11. Acórdão n.º 37.965 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

DIREITO MATERIAL. CONTAS DE GESTÃO. LEI DE LICITAÇÕES. GRAVES TRANSGRESSÕES A NORMA LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BUSCA E APREENSÃO. INSPENÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIAS EVIDENCIADAS NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PROJETO BÁSICO. PESQUISA DE PREÇOS. FISCAL DE CONTRATOS. INOBSERVÂNCIA ENTRE PRAZOS MÍNIMOS DE PUBLICAÇÃO DO CERTAME E ABERTURA DA LICITAÇÃO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A partir de ação de controle externo concomitante, desempenhada pelo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas dos Municípios, com a realização de ação de busca e apreensão de documentos e inspeção ordinária no Poder Executivo Municipal, fixou-se em sede de apreciação das contas de gestão, do Prefeito Municipal, a ocorrência de graves irregularidades na realização de processos licitatórios, destacando-se a ausência de documentos fundamentais à correção do procedimento, a exemplo da ausência de projeto básico, pesquisa de preços, indicação de fiscal de contratos e inobservância dos prazos legais mínimos que se impõem entre a publicação de editais e abertura dos certames, conduzindo à reprovação das contas do responsável, com a aplicação de multas, sem prejuízo do encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para providências de alçada.

#### 3.12. Acórdão n.º 38.404 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

DIREITO MATERIAL. CONTAS DE GESTÃO. LEI DE LICITAÇÕES. GRAVES TRANSGRESSÕES A NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO; DE PESQUISA DE PREÇOS; PLANILHAS DE CUSTOS E DE TERMOS DE REFERÊNCIA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Na instrução de autos de prestação de contas de gestão do Poder Executivo Municipal, foram evidenciadas irregularidades de natureza grave, na instrução de processos licitatórios que alcançaram, de maneira global, o montante de R\$-11.817.973,33 (onze milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), a exemplo da ausência de documentos fundamentais a fase interna, tais como projetos básicos e executivos em obras, planilhas de custos, termos de referência e pesquisas de preços. Apesar da defesa encaminhada pela Prefeitura Municipal, com a reabertura de instrução da prestação de contas, as falhas foram mantidas, conduzindo a não aprovação das contas, aplicação de multas e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de alçada em desfavor da responsável.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS (TRIBUNAL PLENO)

#### 3.13. Acórdão n.º 35.823 (Prestação de Contas de Gestão, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

DIREITO MATERIAL. CONTAS DE GESTÃO. OMISSÃO NA APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS PATRONAIS DEVIDOS AO REGIME GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL. LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E PESQUISA DE PREÇOS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A omissão na correta apropriação de encargos patronais devidos aos Institutos Geral e Próprio de Previdência Social, comporta a elevação da dívida pública municipal e, assim, o desequilíbrio das contas públicas. A não demonstração de medidas saneadoras, tais como a operacionalização de parcelamentos ou renegociação de débitos, agravam a avaliação em desfavor do ordenador responsável. São consideradas irregularidades graves, junto à fase interna de processos licitatórios, a ausência de elementos indispensáveis a assegurar a melhor e mais adequada contratação pelo Poder Público, a exemplo de projeto básico e orçamentos que devem modular, a realização do certame e da execução dos serviços.

## 4. RECURSOS E PEDIDOS DE REVISÃO (TRIBUNAL PLENO)

### 4.1. Acórdão n.º 37.693 (Pedido de Revisão, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Dantas)

DIREITO MATERIAL. PEDIDO RESCISÓRIO PAUTADO NA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. UTILIZAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO AO MUNICÍPIO (DAM). AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO DO DÉBITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO INGRESSO DA RECEITA NOS COFRES MUNICIPAIS. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO E NÃO PROVIMENTO.

Na análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal, foram verificadas irregularidades que conduziram à não aprovação das contas, destacadamente quanto à incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Municipal de Previdência, bem como relativas ao pagamento majorado do subsídio dos vereadores, quando comparado com a autorização legal estabelecida junto ao ato fixador, impondo-se a determinação de restituição ao erário, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

### 4.2. Acórdão n.º 36.747 (Recurso Ordinário, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

DIREITO MATERIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS PROCEDIMENTOS EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação parcial de processos licitatórios em sede de recurso ordinário, apontados como ausentes durante o julgamento da prestação de contas, regulariza parcialmente as falhas que conduziram o Plenário à reprovação das contas, mantendo-se, contudo, a decisão pretérita em desfavor do recorrente.

### 4.3. Acórdão n.º 36.875 (Embargos de Declaração, Relator Conselheiro Cezar Colares)

DIREITO PROCESSUAL. 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESFAVOR DE DECISÃO QUE INADMITIU OS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO APELO. DETERMINAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO FIXADA.

Acolhimento de pedido formulado em 2º Embargos Declaratórios, alterando a decisão que apontou a intempestividade dos primeiros embargos apresentados pelo responsável, dada a demonstração de tempestividade do primeiro recurso formulado, conduzindo-se à declaração de insubsistência da decisão e assegurando a tramitação recursal.

### 4.4. Acórdão n.º 38.334 (Embargos de Declaração, Relator Conselheiro Cezar Colares)

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PODERES PELO ADVOGADO QUE SUBSCREVE O RECURSO. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. OPORTUNIZADO O SANEAMENTO DA FALHA. OMISSÃO DO CAUSÍDICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A ausência de poderes (capacidade postulatória) do advogado que subscreve o recurso, apesar de notificado ao saneamento da representação processual, conduz à inadmissibilidade dos embargos interpostos, com amparo nas disposições do Regimento Interno do Tribunal e precedentes jurisprudenciais colecionados junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

## 5. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (TRIBUNAL PLENO)

### 5.1. Acórdão n.º 35.008 (Denúncia, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO DE LICITAÇÃO. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Em análise preliminar, para fins de aplicação de medida cautelar, evidenciada a do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em face ao descumprimento de preceitos basilares e essenciais de qualquer licitação, tais como a definição clara, sucinta e objetiva do objeto da licitação, nos termos dos arts. 14, 38, caput e 40, I da Lei Federal n.º 8.666/93, decidiu o Tribunal Pleno em aplicar medida cautelar, determinando a suspensão do certame.

### 5.2. Acórdão n.º 38.101 (Julgamento de Mérito em Medida Cautelar, Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

DIREITO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 16, INCISO I E §1º, DA LC 101/2000 (LRF). APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL PELO DESCUMPRIMENTO DE ANTECEDENTE MEDIDA CAUTELAR.

Na análise de regularidade/legalidade quanto aos procedimentos executados pelo município, para realização de concurso público, a ausência do Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro; Previsão dos cargos a serem preenchidos e dos cargos temporários ou comissionados que iriam sofrer a substituição; Valor da remuneração; Memória de cálculo indicando como foram obtidos os montantes indicados na receita corrente líquida, conduziu a decisão pela impossibilidade de prosseguimento do concurso.

### 5.3. Acórdão n.º 38.890 (Denúncia, Relator Conselheiro José Carlos Araújo)

DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NOS REPASSES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS JUNTO ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA DENÚNCIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Em autos de denúncia formulada por instituição financeira privada, averiguou-se possíveis irregularidades nos repasses dos valores retidos em folha de pagamento de pessoal, referentes ao Convênio firmado com o Poder Executivo Municipal destinado à concessão de empréstimo consignado em folha. O município reteve os valores descontados junto à folha de pagamento de seus servidores, deixando de repassá-los ao denunciante. Após a devida instrução processual, constatou-se razão parcial nas denúncias apresentadas, com reflexos na prestação de contas do ordenador responsável.

## 5. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (TRIBUNAL PLENO)

### 5.4. Acórdão n.º 40.087 (Determinação de Medida Cautelar, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. SELEÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETES DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

O lançamento de procedimento licitatório, na modalidade credenciamento, por intermédio de chamamento público de microempreendedores individuais (MEI), visando a prestação de serviços de fretes, comportou, em sede preliminar/cautelar, como grave irregularidade, dado o cerceamento a ampla concorrência, agravada pela indefinição/imprecisão do objeto licitado. Medida Cautelar aplicada, com suspensão do certame.

### 6.1. Acórdão n.º 37.807 (Aposentadoria, Relatora Conselheira Substituta Márcia Costa)

ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS COM VÍCIO MATERIAL. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO NO CARGO DE PROFESSOR. ERRO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

A instrução processual deficiente dos atos de aposentadoria encaminhados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, a qual não se alterou, apesar das diligências solicitadas pelo TCMPA, conduziram a negativa de registro do ato de aposentadoria.

### 6.2. Acórdão n.º 38.501 (Aposentadoria, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM VÍCIO FORMAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSÁRIO APOSTILAMENTO PARA RETIFICAÇÃO CONFORME ITEM V, "A" DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 08/2021/TCMPA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR.

Foi assegurado o registro do ato de aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ainda que tenha havido erro na fundamentação, se ausente efetivo prejuízo ao beneficiário. Constatado que está correto o cálculo dos proventos de aposentadoria, determinou-se o apostilamento do ato de aposentadoria, para fazer constar a correta fundamentação, consoante permissivo do art. 29, parágrafo único da Resolução Administrativa n.º 018/2018/TCMPA.

### 6.3. Acórdão n.º 38.544 (Exame de Legalidade, Relatora Conselheira Substituta Márcia Costa)

DIREITO MATERIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INCORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. FIXAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Determinação ao Instituto de Previdência do Município que adote medidas saneadoras para promover a correção do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 672 do RITCM, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento ao erário e demais sanções legais.

### 6.4. Acórdão n.º 39.113 (Aposentadoria, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NÃO ENQUADRAMENTO NA REGRA DO ART. 19, DO ADCT. SERVIDOR FAZ JUS À VINCULAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO E CONSEQUENTE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PACÍFICO ENTENDIMENTO NO STF E TCMPA QUE O ATO FOI CONSOLIDADO PELO TEMPO. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA REGULARMENTE FUNDAMENTADO E O PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA.

Atendidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º. 45/2005, cálculos e composição dos proventos efetuados em conformidade com a legislação municipal vigente, restou assegurado o registro do ato de aposentadoria voluntária do servidor público municipal, ainda que o ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da Constituição Federal de 1988 e não se enquadre na regra do art. 19 do ADCT, conforme entendimento do STF (ADI 4876/DF e ARE 943541/PI) e do TCMPA, através dos Acórdãos n.º 28.712/2016, n.º. 22.764/2012 e n.º. 21.055/2011.

### 6.5. Acórdão n.º 39.937 (Aposentadoria, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS COM VALORES INCORRETAMENTE CALCULADOS. CONCESSÃO A MENOR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DA GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE INCENTIVO A ESCOLARIDADE. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2021 TCM/PA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. SUSPENSÃO DA PARCELA DE GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

Ainda que tenham sido cumpridos os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi constatado erro no cálculo dos proventos, com a concessão a menor de Adicional por Tempo de Serviço, incorporação irregular da Gratificação de Zona Rural e ausência do fundamento legal para fixação do percentual de Gratificação de Incentivo a Escolaridade, foi negado o registro do ato de aposentadoria voluntária do servidor, determinando-se a suspensão do pagamento apenas do montante referente à Gratificação de Zona Rural.

### 6.6. Acórdão n.º 39.959 (Contratos Temporários, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha)

CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA APÓS PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ENQUANTO TRANSCORRE O TEMPO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REGISTRO DOS CONTRATOS.

Em que pese não terem sido preenchidos os requisitos constitucionais e legais para as contratações temporárias, tem-se que foram realizadas por meio de Processo Seletivo Simplificado, por período necessário até a conclusão do Concurso Público n.º. 01/2017 para provimento de cargos efetivos e com vistas à preservação da continuidade do serviço público, de modo a assegurarem o registro dos contratos temporários.

### 6.7. Acórdão n.º 40.175 (Aposentadoria, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005, PROVENTOS INTEGRAIS. PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS ESTÃO EM ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL n.º 7.000/1976 VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO DA SERVIDORA. LEGALIDADE DO ATO.

Entende-se que é o critério intertemporal que deve definir qual a regra jurídica aplicável ao caso concreto, de modo que a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria respeitará a lei vigente à época do requerimento da averbação, em homenagem ao Princípio do Tempus regit actum. Como consequência, o tempo laborado pela servidora para o Estado do Pará deve ser computado, independente da forma de ingresso, e para todos os fins legais, inclusive com repercussão no Adicional de Tempo de Serviço, conforme inteligência do art. 83 da Lei Municipal n.º 7.000/1976.

### **6.8. Acórdão n.º 40.477 (Revisão de Proventos de Aposentadoria, Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha)**

REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA GRAVE SUPERVENIENTE AO ATO INICIAL DE INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 190 DA LEI FEDERAL N.º 8.112/90. MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA NO ART. 186 DA LEI FEDERAL N.º 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO SEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI MUNICIPAL N.º 7.502/90. HIPÓTESE QUE NÃO PODE SER COMPREENDIDA ENTRE OS CASOS OMISSOS PREVISTOS NO ART. 235 DA LEI MUNICIPAL n.º 7.502/90. BENEFÍCIO INTEGRAL INCABÍVEL. NEGATIVA DE REGISTRO.

É ilegal a aplicação, por analogia, do art. 190 da Lei Federal n.º 8.112/90, para integralização de proventos de aposentadoria em decorrência de doença incapacitante superveniente à inativação. A extensão de vantagens aos servidores públicos municipais não previstas na legislação que regula seu regime de previdência viola o princípio da legalidade e a autonomia legislativa dos entes federados para legislar sobre questões de relevante impacto financeiro para o município, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal/88.

### **6.9. Acórdão n.º 40.484 (Aposentadoria, Conselheira Substituta Adriana Oliveira)**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE DIVERSA DAQUELAS DESCRITAS NO ROL TAXATIVO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS N.º 2.998/2001. ATO CONCESSÓRIO DE INATIVAÇÃO COM VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA FORMAL. ERRO QUE NÃO REPRESENTA DANO AO ERÁRIO NEM DEU ENSEJO A PAGAMENTOS IRREGULARES. CONJUGAÇÃO DE DIREITO E REALIDADE. DIREITO À INATIVAÇÃO RECONHECIDO À LUZ DO ART. 20 DA LINDB. PROVENTOS INTEGRAIS. RECOMENDAÇÃO DE APOSTILAMENTO. REGISTRO DO ATO.

Foi assegurado o registro do ato de aposentadoria por invalidez de servidor público municipal, ainda que tenha havido erro na fundamentação, pois ausente efetivo prejuízo ao beneficiário e à Administração, determinando-se o apostilamento do ato concessivo, para retificar a fundamentação no art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sem necessidade de envio de novo ato à Corte de Contas.

### **6.10. Resolução n.º 15.571 (Cancelamento de Aposentadoria por Invalidez, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa)**

RENÚNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REGISTRADA NO TCMPA. SOLICITAÇÃO DA SERVIDORA. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. NECESSÁRIO APOSTILAMENTO DO ACÓRDÃO.

Reconheceu-se a possibilidade de cancelamento de aposentadoria por invalidez, uma vez cessados os motivos da inativação, por tratar de direito patrimonial disponível, determinando o apostilamento do acórdão para fins de registro dos efeitos da renúncia.

## 6. ATOS DE PESSOAL (CÂMARA ESPECIAL)

### 6.11. Resolução n.º 15.638 (Exame de Legalidade, Relator Conselheira Substituta Adriana Oliveira)

ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. AINDA QUE AUSENTE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. REGULARIDADE.

Há precedentes nesta Corte de Contas de que a ausência do demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro corresponde à lacuna, que isoladamente considerada, não macula, nesta fase de verificação, a regularidade do ato, tendo em vista que o não envio da estimativa não obsta que a fiscalização do equilíbrio fiscal seja efetivada por ocasião da análise das contas.

### 6.12. Resolução n.º 15.723 (Cancelamento de Aposentadoria Voluntária, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre)

RENÚNCIA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REGISTRADA NO TCMPA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RENÚNCIA. APOSTILAMENTO DO ACÓRDÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO.

Reconheceu-se que o pedido de cancelamento de aposentadoria voluntária não caracteriza atos típicos de desaposentação, mas tão somente o exercício de direito patrimonial disponível da servidora inativa, bem como a necessidade de apostilar o acórdão de registro da aposentadoria, para fazer constar seu cancelamento e a data de início dos seus efeitos.

### 6.13. Resolução n.º 15.817 (Diárias, Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha)

FIXAÇÃO DE DIÁRIAS INTERNACIONAIS EM DÓLAR. SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 06/2020/TCMPA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ANÁLISE. NECESSÁRIA GARANTIA DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS PROCESSOS IDÊNTICOS. AFIXAÇÃO DE DIÁRIAS COM VALORES EM MOEDA INTERNACIONAL POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. APROVEITAMENTO DOS PARECERES DO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. LEGALIDADE.

Durante a tramitação do processo sobreveio a aprovação da Resolução Administrativa n.º. 06/2020/TCMPA e da respectiva Ordem Interna de Serviço, disciplinando que os processos de fixação de diárias referentes a exercícios até 2019 somente serão analisados se constatada denúncia ou representação admitidas, ou pedidos de informação apresentados pelos órgãos de controle. Não foi o que se verificou nos autos, razão pela qual não subsistiu a necessidade de notificação do responsável para se manifestar no processo. Ademais, constatou-se ser praxe em outros órgãos públicos a fixação dos valores das diárias em dólares, a exemplo do Governo Federal e Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 29, da Resolução n.º 664/2020.

### 6.14. Resolução n.º 15.863 (Exame de Regularidade, Relatora Conselheira Substituta Márcia Costa)

SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MODIFICAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

Não é defeso à Casa Legislativa Municipal, por mera conveniência, proceder diversas alterações no valor do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo no curso da legislatura. O meio legal para a recomposição de perda do poder aquisitivo é a aplicação da revisão geral anual, na forma e limites impostos por lei.

### 6.15. Resolução nº 15.922 (Exame de Regularidade, Conselheira Substituta Adriana Oliveira)

SUBSÍDIO DOS VEREADORES. FIXAÇÃO. AFRONTA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. IRREGULARIDADE DO ATO.

Incorre em vício insanável e compromete a regularidade do ato estabelecer valor do subsídio acima do limite constitucional previsto no art. 29, VI, “c” da CF/88.

### 7.1. Instrução Normativa n.º 01/2022/TCMP, de 16 de fevereiro de 2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE ACOMPANHAMENTO, DAS AÇÕES PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS, PEDAGÓGICAS, ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E TRANSPORTE ESCOLAR NO RETORNO ÀS ATIVIDADES NO ANO LETIVO DE 2022, EM ATENÇÃO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19).

Visando atuar de maneira pedagógica e preventiva, o TCMPA, por intermédio da citada Instrução Normativa, deflagrou ação de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, perante as ações desenvolvidas pelos Municípios do Estado do Pará quanto à adoção de medidas sanitárias, pedagógicas, de alimentação e de transporte escolar no retorno às atividades no ano letivo de 2022, em atenção às condições impostas pela pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), dados os reflexos evidenciados nos exercícios de 2020 e 2021, com maior gravidade.

### 7.2. Instrução Normativa n.º 02/2022/TCMP, de 11 de maio de 2022

EMENTA: DISCIPLINA AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS DE FIXAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES MUNICIPAIS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em virtude de significativas alterações legislativas e jurisprudenciais, a Câmara Especial de Julgamento, responsável, no âmbito do TCMPA, pela apreciação e julgamento dos atos de pessoal emanados pelos municípios jurisdicionados, fez proposição desta citada Instrução Normativa, a qual restou aprovada pelo Tribunal Pleno, assentando uma nova regulamentação destinada à orientação dos Poderes Executivo e Legislativo no Estado do Pará, relacionadas a remuneração de agentes públicos e políticos, as quais alcançam temas como revisão, limites, competências de iniciativa legislativa, dentre outros.

### DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE E MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

#### Iracema Teixeira Vieira

Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPA. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPA. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Auditoria e Controladoria pela UNAMA. Bacharel em Direito e em Contabilidade pela UNAMA. Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrutora da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”.

Os termos apresentados no tema “desenvolvimento, liberdade e meio ambiente sustentável” requerem uma análise que vá além dos simples enunciados dos dicionários. São termos que requerem uma interpretação holística, ampla e plural.

Ao iniciar tais análises levanta-se a seguinte problemática: pode-se afirmar que uma sociedade desenvolvida economicamente propicia aos seus cidadãos a liberdade de disporem de um meio ambiente sustentável?

No senso comum a resposta a essa questão seria positiva, uma vez que quando se fala no termo “desenvolvimento”, lembra-se logo de variável econômica, pois concebeu-se que um Estado “desenvolvido”, existe riqueza, ou seja, associa-se o desenvolvimento, somente a fatores econômicos e a riquezas, como por exemplo o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), que é uma das formas de medir a riqueza de um país; as rendas pessoais; a industrialização; o avanço tecnológico; a modernização social; cidades com grandes edificações; e assim por diante. Tais avanços constituem apenas parcelas instrumentais contingenciais que contribuem para a obtenção deste ambicioso resultado, cujo principal efeito é a progressiva diminuição das desigualdades em uma sociedade.

A terminologia desenvolvimento apresenta-se

de várias acepções, inclusive pode ser parafraseada num contexto negativo, a exemplo quando se fala que fulano desenvolveu certa doença. Nesse sentido o termo “desenvolvimento” é totalmente diferente da primeira visão do senso comum.

No entanto, o intuito deste ensaio é apresentar a visão de desenvolvimento na concepção de Amartya Sen<sup>24</sup>, a qual aborda que nem sempre o crescimento econômico pode ser sinônimo de desenvolvimento. Sen afirma que, o crescimento econômico não é o bastante e não tem relação com a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos e nem sempre fortalece a liberdade, que segundo o autor é o principal meio para o desenvolvimento.

Por falar em “liberdade”, esse é outro termo que requer tratamento especial. Quem não lembra da letra do samba da Imperatriz Leopoldinense do ano de 1989: “liberdade, liberdade, abre as asas sobre nós, e que a voz da igualdade seja sempre a nossa voz”. Nessa letra o termo “liberdade” pode ser interpretada na sua acepção da palavra, ou seja, como sinônimo de ser livre, de ter livre escolha para viver como bem desejar. Gera também vinculação à palavra “igualdade”, como se só existisse igualdade se houvesse liberdade. Amartya Sen chama a esse tipo de liberdade como “instrumental”.

Outro tipo de liberdade tratada por Sen é a constitutiva, que é aquela que o indivíduo pode ter a capacidade de ter condições de evitar privações, ter participação política e liberdade de expressão. Tais

liberdades são consideradas substantivas.

A educação, a saúde, os direitos são bons exemplos de fatores que promovem liberdades e dentro desses direitos pode-se incluir o direito a um meio ambiente protegido, equilibrado, cuidado e conservado.

O indivíduo espera que o Estado promova suas políticas públicas para que ele consiga viver dignamente. Dessa forma na concepção de Sen a liberdade pode ser consolidada quando o Estado consegue dispor de boas políticas públicas que atendam os anseios de todos os agentes que convivem naquela sociedade, indistintamente.

No entanto, quando o Estado não concede a esse indivíduo a liberdade de gozar das políticas públicas indispensáveis à sua liberdade, tais como: receber educação básica; ir a um hospital e receber atendimento médico ou assistencial com qualidade; de gozar do direito de ir e vir com segurança; participar de tomadas de decisões políticas ou gozar de um meio ambiente de qualidade. Nesses casos pode-se afirmar que não há que se falar em um Estado desenvolvido.

Nesse contexto fica claro que um Estado desenvolvido promove políticas públicas que contribuem para a satisfação de seus cidadãos, indistintamente, assim como é fundamental para o fortalecimento das próprias liberdades constitutivas.

De maneira inversa, a limitação de uma liberdade específica contribuirá para a privação de outras. Então, percebe-se que as capacidades podem ser aumentadas pelas políticas públicas, mas estas podem sofrer influências pelo uso efetivo das capacidades populares. O aumento das capacidades dos indivíduos, como a educação e a força da democracia permitem que as pessoas sejam ouvidas para expressarem suas reivindicações.

Outro fator que impede o desenvolvimento,

assim como implica em ausência de liberdade é a pobreza, a qual Sen diz que existem outras influências sobre a privação de capacidades além do baixo nível da renda, como a privação das suas potencialidades, por exemplo, quando o município negligencia a educação básica para as crianças, estar-se-á retirando suas liberdades. Outros papéis sociais contribuem para a retirada dessas potencialidades, como: idade, localização da moradia, entre outros fatores, ou seja, a pobreza não deve ser vista apenas como escassez de renda, mas também como privação da liberdade das pessoas: ao acessar recursos e oportunidades; ao mover-se livremente ou ao participar da vida pública.

Sen explica que nem sempre indivíduos que vivem em países ricos, que possuem rendimentos maiores do que moradores de países pobres ou possuem mais liberdade, uma vez que “ser pobre em um país rico pode ser uma grande desvantagem em capacidade, mesmo quando a renda absoluta da pessoa é mais elevada pelos padrões mundiais”.

Um bom exemplo a essa afirmação é o sistema de saúde dos Estados Unidos (país desenvolvido economicamente), antes, porém, da implantação do sistema de saúde *ObamaCare*, o qual foi instituído o direito à saúde pública a uma grande massa da população americana (este sistema de saúde sofreu cortes e redução nos atendimentos durante o governo passado. O atual Presidente vem tentando recompor e estender o atendimento a um número maior de pessoas).

Pois bem, antes do *ObamaCare*, os Estados Unidos, mesmo sendo um país desenvolvido e considerado “rico” não amparava seus cidadãos com saúde pública para todos, assim um cidadão pobre daquele país não poderia gozar de liberdade, pois a política pública com saúde não era eficaz, esse cidadão

americano se quisesse desfrutar de serviços de saúde teria que pagar pelo atendimento.

No Brasil, nem sempre forneceu saúde pública a todos e todas. Um exemplo é o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) que fornecia atendimento somente a população formada por aqueles que trabalhavam em empregos formais e contribuíam com a Previdência Social. Esse sistema vigorou até 1993.

Atualmente, no Brasil (país em desenvolvimento, ou seja, não desenvolvido economicamente) a Carta Magna menciona que a saúde é direito de todos, assim o Sistema Único de Saúde (SUS), atende a todos, indistintamente, seja pobre ou rico, se precisar de atendimento de saúde, qualquer indivíduo brasileiro ou não tem o direito de recorrer ao SUS. É claro, que neste esboço, não se pretende adentrar, nem mencionar os inúmeros problemas enfrentados por esse Sistema, especialmente, de cunho financeiro. Contudo, não se pode negar que o SUS mesmo com toda a precariedade e todo os defeitos que ainda existe, salvou e vem salvando muitas vidas, principalmente, durante a pandemia da Covid 19. O exemplo foi apenas para demonstrar que um cidadão pode ter mais liberdade no Brasil do que nos Estados Unidos, quando se trata apenas sobre a política pública de saúde.

No entanto, analisando o último termo proposto no tema deste ensaio tem-se duas conjugações “meio ambiente” e “sustentável”. O termo “meio ambiente” pode ser restrito ou amplo se ponderarmos as questões físicas, culturais e sociais. Neste ensaio pretende-se tratar do meio ambiente como sinônimo de *habitat*, meio natural em que vivemos. Assim como o termo “sustentável” que se pretende relacionar ao primeiro termo, ou seja, um meio ambiente sustentável, qualidade ou condição do que é durável, ou seja, fazer

algo com condições para se manter, conservar, preservar os recursos naturais para não comprometer as necessidades das gerações futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu no limiar entre o desenvolvimento e meio ambiente. E o mais conhecido é o da Comissão Brundtland, no qual o desenvolvimento sustentável é “*um processo de mudança no qual a exploração de recursos, o direcionamento de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional acontecem em concordância com as necessidades presentes e futuras*”. Contudo, o que se nota é que nem sempre a exploração de recursos acontece em concordância com as necessidades presentes e futuras.

Muito pelo contrário a exploração desenfreada pelos recursos naturais tornou um grande problema para a atual geração, que têm convivido com constantes problemas ambientais, como: aumento de temperatura, inundações, acréscimo no nível do mar, ondas de calor escassez de água e alimentos, deslizamentos de terra e limitações de fornecimento de água potável, estes são alguns sinais de que os perigos de catástrofes ecológicas já estão em curso. Tais problemas são, em regra, causados pelas mudanças climáticas e estas certamente são geradas por diversas causas, entre elas as atividades humanas, consideradas as mais gravosas e sem dúvida, as mais preocupantes.

O desmatamento ilegal na Amazônia é uma dessas atividades que tem sido tema de muitas agendas ambientais mundiais, que buscam soluções urgentes para reduzir o desmatamento da maior floresta tropical do planeta, devido ao seu relevante papel, principalmente, no que se refere na regulação do clima global e ao seu impacto na diversidade cultural e biológica e até mesmo na sobrevivência humana da

presente e das futuras gerações.

O município de Altamira, que constantemente está no *ranking* dos 10 municípios que mais recebem recursos do ICMS Ecológico paraense é também o município que mais desmata sua floresta, conseqüentemente, foi o que mais contribuiu para o efeito estufa na Amazônia, conforme dados publicados pelo Observatório do Clima, que calculou as emissões de gases de efeito estufa de todos os 5.570 municípios brasileiros. O levantamento cobre duas décadas (2000-2019), e foi realizado por meio do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. Altamira também está no ranking dos municípios mais violentos do Brasil, segundo estudo do Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA). Tais dados, levantam a reflexão de que Altamira não tem desenvolvimento sustentável e nem seus munícipes gozam de liberdade.

No entanto, ao ressaltar a conexão entre crescimento econômico e redução da pobreza em países pobres e emergentes, Sen reforça que não há como falar de crescimento econômico, sem falar em desenvolvimento sustentável. Surge então, uma nova razão em busca pelo equilíbrio entre direitos humanos e economia.

Sen defende a influência da ética na economia e a consideração dos fatores econômicos nas discussões que são fundamentais para o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos que a compõem. Isso não quer dizer que nos embates entre direitos humanos que garantem liberdade, meio ambiente e desenvolvimento, não haverá questões envolvendo economia e ética, onde as soluções exigirão novos olhares para a sustentabilidade humana.

É possível observar que a grande contribuição de Amartya Sen para a reestruturação de valores

consiste no bem-estar humano e na adoção da definição de “Desenvolvimento como Liberdade”, numa perspectiva humanista, que permita o tratamento da questão da sustentabilidade humana.

Da mesma forma, Sen infere a necessidade de que o conceito de desenvolvimento sustentável não caminhe somente pela trajetória das necessidades humanas, mas instiga a pensar o meio ambiente como algo maior, intrínseco e essencial à qualidade de vida, condição fundamental para uma vida digna.

Portanto, ao responder a problemática proposta, cumpre salientar que uma sociedade desenvolvida economicamente nem sempre propicia aos seus cidadãos a liberdade de disporem de um meio ambiente sustentável, uma vez que, desenvolvimento derivado de riquezas, não garante a liberdade aos seus cidadãos de disporem de seus direitos básicos, como um meio ambiente sustentável para a presente e para as futuras gerações.

Encerra-se este ensaio com a famosa frase proferida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, por Indira Gandhi: “**A maior poluição é a pobreza**”.

---

### REFERÊNCIA

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

### OS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO ÓRGÃOS FISCALIZADORES E CONTROLADORES DO DIREITO E A LEI 14.133.

#### Alcimar Lobato da Silva

Bacharel em Administração pela Faculdade Integrada do Colégio Moderno. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia. Especialista em Gestão Pública pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Auditor de Controle Externo do TCMPE e Instrutor da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”.

A nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133), publicada em 1º de abril de 2021, trouxe mudanças importantes em relação ao texto anterior (Lei Federal n.º 8.666/1993), dentre elas, destacamos a inclusão dos Tribunais de Contas em suas *linhas de defesa*.

A construção da tese em epígrafe perpassa, inicialmente, pelo artigo 71 da Constituição Federal, o qual dá competência ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, do exercício do controle externo, delineado em seus incisos.

Ressalte-se que o artigo 75 estende todas as normas da Seção IX aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e do Município.

Depreende-se, ainda, do texto constitucional, que o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas alcança “...as contas daqueles que **derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário**”, conforme linhas finais do inciso II do artigo 71.

Singrando por estas águas, a Lei Federal n.º 14.133/2021 preceitua no artigo 169 que todas as contratações públicas estão submetidas a “*práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo e... sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa*”:

I-(...)

II-(...)

III - *terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo **Tribunal de Contas**. (Grifo nosso)*

Nesse contexto, destacamos, ainda, o parágrafo único do artigo 11, que, dentro dos seus objetivos, preconiza que a alta administração é responsável por “**promover um ambiente íntegro e confiável**”.

Para melhor entendimento, é necessário todo esse esforço da sistematização que envolve a matéria, tendo em vista que esses citados dispositivos, em nosso entender, permitem interpretação mais ampla das funções de fiscalização e controle a cargo dos Tribunais de Contas.

A tese difundida, até então, é de que os Tribunais de Contas eram vistos como órgãos de defesa dos interesses públicos e das estatais.

Essa restrição das competências dos Tribunais de Contas era fundada sob o entendimento de que não cabe a esses tribunais reprimir as violações praticadas pela administração pública contra o particular.

Assim, o entendimento majoritário no âmbito dos Tribunais de Contas era de que, caso o particular tivesse seu direito desrespeitado pela administração, este que procurasse, por sua conta e risco, contratar advogado e reaver seus direitos perante o Poder

Judiciário.

Conquanto, na sistemática do novo diploma legal, os Tribunais de Contas, como uma das suas linhas de defesa, têm o dever de fiscalizar se a alta administração está promovendo um ambiente íntegro e confiável nas suas licitações e contratações públicas.

Como bem observa o professor Marçal Justem Filho, em palestra realizada no Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), em 10/06/2021, as exigências da nova lei transformam os Tribunais de Contas, não só em órgão de defesa da Administração Pública, como também, em órgãos de defesa do Direito, sob a óptica de que a preservação do ambiente íntegro e confiável exige a legalidade nas relações entre a Administração e o particular e vice-versa.

Caso contrário, adverte o professor Marçal, por via de consequência, quando a administração pública viola a ordem jurídica e pratica atos abusivos, cria-se um ambiente destrutivo da integridade, preconizada pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Outro reflexo desses atos abusivos praticados pela administração são as ações judiciais, que resultam, por vezes, em indenizações milionárias, que obrigam a administração pública tirar recursos dos seus orçamentos e, por conseguinte, sacrificar suas políticas em prol da sociedade.

Nesses casos, o TCU vem responsabilizando o agente público que deu causa a condenação transitada em julgado, que resultou dano ao Erário, por ato abusivo e ilícito, cometidos em sua gestão contra o particular.

Observe-se, todavia, que essas condenações, geram o comprometimento da realização dos fins últimos da administração, preconizados na Lei Federal

n.º 14.133/2021. Portanto, os Tribunais de Contas têm o dever de impedir que isso aconteça.

Por derradeiro, já em linhas conclusivas, podemos dizer que, com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, fica superada a tese de que não cabe ao órgão de controle defender os interesses e os direitos dos particulares.

Essa hermenêutica, claramente restritiva às competências das Cortes de Contas, foi afastada, a nosso ver, pela nova Lei de Licitações, quando da inclusão dos Tribunais de Contas nas suas nominadas *linhas de defesa*, dando vez a uma interpretação mais ampla, o que significa a mudança na atuação dos Tribunais de Contas, no sentido de reprimir tudo que seja ilícito nas licitações e contratações públicas.